

PARECER DE CONFORMIDADE CONTROLE INTERNO Nº 35/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 233/2025 - CGM

ASSUNTO: Dispensa de licitação disposto na alínea a) inc. III, art 75, da Lei nº 14.133/2021 - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas

DESTINO: Gabinete da Controladora Geral do Município

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente Parecer acerca do Processo nº 233/2025 - CGM, referente ao processo de dispensa de licitação nº 02/2025, com vista a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de divisórias em drywall com e sem isolamento acústico, com pintura em tinta acrílica lavável, incluindo também o fornecimento e instalação de porta de madeira com fechadura e puxador. O serviço inclui o fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários e com acompanhamento técnico, para compor a nova sede da Controladoria Geral do Município – CGM.

2. Consta nos autos:

- **Relatório da comissão especial de licitação;**
- **Proposta inabilitada na dispensa de licitação pelo inc. II, art 75 da lei 14133/2021;**
- **Classificação das melhores propostas.**
- **Autorização ordenadora;**
- **Parecer jurídico nº 16/2025**
- **Pesquisa de mercado**
- **Propostas fornecedores**
- **Documentos de habilitação técnica e jurídica da empresa vencedora:**
Proposta vencedora: MARVIN ENGENHARIA, CNPJ: 28.214.953/0001-71
- **SICAF, atualizado;**
- **Razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço;**
- **Parecer jurídico nº 18/2025.**

É o Relatório.

II. DO CONTROLE INTERNO

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de*

auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

4. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

5. Assim, ressalta-se que a análise se infere apenas a despesa objeto do presente pleito, pelo que segue manifestação do Controle Interno.

III. DA ANÁLISE

6. O processo foi instituído com vista a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de divisórias em drywall com e sem isolamento acústico, com pintura em tinta acrílica lavável, incluindo também o fornecimento e instalação de porta de madeira com fechadura e puxador. O serviço inclui o fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários e com acompanhamento técnico, para compor a nova sede da Controladoria Geral do Município – CGM, visando atender a necessidade de mudança e do pleno funcionamento do órgão.

7. Preliminarmente, cumpre observar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece as hipóteses em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

8. No caso em análise, verifica-se que o presente processo originou-se de uma dispensa de licitação fracassada, conforme demonstrado no relatório apresentado pela Comissão Especial de Licitação, uma vez que a única empresa participante foi inabilitada por não atender aos requisitos de habilitação exigidos no certame.

9. No que tange às hipóteses de licitação dispensável, estas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente na alínea *a* do inciso III, que dispõe:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

10. Ademais, conforme dispõe o art. 21 do Decreto Municipal nº 107.924/2023, na hipótese de o procedimento licitatório restar fracassado, o órgão ou entidade poderá adotar as

seguintes providências:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

11. É obrigatório que o processo observe alguns aspectos, isto porque o artigo 72 dispõe que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deveram ser instruído com os seguintes documentos::

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei ;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI razão da escolha do contratado;

VII justificativa de preço;

VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. Observa-se que a ritualística retratada no dispositivo acima transcrito está sendo observada pela Administração pelo que podemos sintetizar o cumprimento nos itens a seguir:

- a) O Documento de formalização de demanda;
- b) O Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) O Termo de referência;
- d) Pesquisa de preço;
- e) A demonstração de compatibilidade da previsão de recurso orçamentário;
- f) Parecer Jurídico nº 18/2025– NSAJ/SECONT;
- g) Autorização da ordenadora
- h) Propostas e seleção de fornecedores;
- i) Razão de escolha dos fornecedor e justificativa do preço;
- j) Documentação das empresas vencedoras (CNPJ, Contrato Social, SICAF atualizado, atestados, certidões vigentes, proposta de preço vencedora)
- k) o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021

13. Os documentos acostados aos autos demonstram que a aquisição por dispensa de licitação não configura fracionamento indevido do objeto, estando em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que veda o fracionamento com o intuito de burlar o procedimento licitatório. Além disso, consta nos autos justificativa formal que demonstra a necessidade e a pertinência da contratação

14. No que concerne ao julgamento dos preços e dos documentos de habilitação, não foram constatadas irregularidades. Os preços encontram-se compatíveis com a média de mercado, conforme pesquisa de preços juntada aos autos, e os documentos de habilitação apresentados estão regularmente adequados às exigências no termo de referência;

15. verifica-se, ainda, o cumprimento das exigências previstas no art. 8º do Decreto Municipal nº 107.924/2023, constando nos autos as seguintes informações:

- a) inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;*
- b) o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;*
- c) a responsabilidade informações prestadas, assumindo como firmes e verdadeiras; e*
- d) o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.*

16. O Parecer Jurídico nº 18/2026 – NSAJ/SECONT, foi proferido com opinião favorável a formalização da contratação.

17. Os documentos acostados aos autos evidenciam a possibilidade de substituição do contrato formal por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de aquisição de pequeno valor e de execução imediata. Dessa forma, fica a critério da Ordenadora de Despesas deliberar quanto à adoção dessa medida, em

observância aos princípios da eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

18. Por fim, Consignamos que a manutenção das condições de habilitação que trata o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 é necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelo órgão durante a assinatura do contrato, emissão da nota de empenho e dos pagamentos devidos;

IV. CONCLUSÃO

19. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

20. Desta forma, feita a análise acima, a contratação direta se mostra viável nos moldes em que solicitado. Outrossim, deverá a Administração atentar-se para os valores praticados no mercado, vedando-se a contratação por valores exorbitantes.

21. Tendo em vista a necessidade da contratação, concluo que o processo **ESTÁ EM CONFORMIDADE** com as normas vigentes, estando apto a gerar despesas para municipalidade, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de setembro de 2025.

JHENIFFER J T R DE SOUZA
MAT: 0447803-034
CONTROLE INTERNO - SECONT